



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO VICTOR MENDES

PROJETO DE LEI nº _____, de 2018
(DO SR VICTOR MENDES)

"Obriga os aeroportos brasileiros a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos e da outras providências"

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório em todos os aeroportos públicos ou privados do país, que operem vôos comerciais, a fixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários na hipótese de cancelamento ou atraso de vôo.

§1º – As placas de que trata esta lei deverão ser de fácil visualização e leitura para o público.

§2º – Caberá à administração dos aeroportos referidos no “caput” a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas para os fins desta lei.

Artigo 2º -A não observância do disposto na presente lei ensejará a cobrança de multas a ser estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.

Artigo 3º Os aeroportos do Estado terão o prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para a fixação das placas referidas no artigo 1º.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO VICTOR MENDES

O presente projeto de lei visa beneficiar os consumidores que forem prejudicados com atrasos e cancelamento de voo em todos os Estados do país.

Sabemos que é fato corriqueiro os atrasos e cancelamentos de voo nos aeroportos brasileiros, mas nem todos os consumidores sabem o que devem fazer e o que podem (ou não) exigir das companhias aéreas.

A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 3º assim dispõe:

“Art. 3º Em caso de atraso no aeroporto de partida por mais de 04 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação:

- a) em voo próprio que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;*
- b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;*

II - o reembolso do valor integral pago pelo bilhete de passagem não utilizado, incluídas as tarifas.

Parágrafo único. O transportador também poderá oferecer ao passageiro, nas hipóteses deste artigo, a opção de acomodação em voo de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino.

Art. 4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação

- a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;*
- b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO VICTOR MENDES

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte.

Art. 5º O transportador só poderá invocar o prazo de 4 (quatro) horas para adotar as providências de que tratam os arts. 3º e 4º caso não estejam disponíveis medidas para pronta reacomodação em voo próprio. Parágrafo único. Sempre que o transportador já dispuser de estimativa de que o voo irá atrasar mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto, deverá, de imediato, disponibilizar ao passageiro, conforme o caso, as alternativas previstas nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º Em caso de atraso, será devida assistência na forma prevista no art. 14.

§ 1º Nos voos com conexão, assim consignados no bilhete de passagem, o transportador que realizar o transporte até o aeroporto de conexão e que, por atraso do voo, der causa à perda do embarque no voo subsequente, deverá providenciar a reacomodação do passageiro, bem como proporcionar a assistência prevista no caput deste artigo.

As medidas propostas pela Agência Nacional de Aviação Civil, têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. Entretanto, nem todos os passageiros têm o conhecimento de seus direitos.

Dessa modo, no intuito de favorecer o consumidor que na maior parte das vezes ainda desconhece de seus direitos, sendomuitas vezes lesado pelas companhias áreas, propomosque todos os aeroportos públicos ou privados do país sejam compelidos a fixar placas informando aos passageiros sobre seus direitos, caso seu voo sofra alguma alteração, de acordo com o disposto na Resolução da nº 141, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO VICTOR MENDES

Assim, pela grande relevância do presente projeto de Lei, peço o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Atenciosamente.

VICTOR MENDES
Deputado Federal

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.